

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LUCIFRANCE BOAVENTURA SANTANA

**O ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: A VIOLAÇÃO DO DEVER DE
CUIDAR**

**ARACAJU
2026**

S232a SANTANA, Lucifrance Boaventura

Abandono afetivo como ilícito civil : a violação do dever de cuidar / Lucifrance Boaventura Santana. - Aracaju, 2026.
28f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Samira dos Santos Daud

1. Direito 2. Abandono afetivo 3. Dever de cuidar
4. Responsabilidade civil I Título

CDU 34 (045)

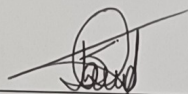
LUCIFRANCE BOAVENTURA SANTANA

**ABANDONO AFETIVO COMO ILÍCITO CIVIL: A VIOLAÇÃO DO DEVER DE
CUIDAR**

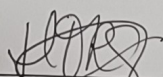
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média:

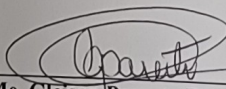
100



Prof.ª Dr.ª. Samira dos Santos Daud
1º Examinadora (Orientadora)



Prof.ª Dr.ª. Heloisa Thais Rodrigues de Souza
2º Examinadora



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
3º Examinador

Aracaju, 16 de Junho de 2026

O Abandono Afetivo como ilícito civil: a violação do dever de cuidar*

Lucifrance Boaventura Santana

RESUMO

O presente trabalho analisa o abandono afetivo como ilícito civil no Direito de Família, ressaltando a violação do dever de cuidado nas relações entre pais e filhos. Parte-se do entendimento de que a família é o lugar central de desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo responsável não apenas pelo sustento material, mas também pelo afeto, convivência e acompanhamento necessários à formação saudável. A Constituição Federal de 1988 garante a proteção integral dos menores, impondo à família o dever de garantir dignidade, respeito e convivência familiar. Nesse contexto, o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão injustificada do genitor no cumprimento do dever de cuidado, podendo causar prejuízos emocionais e psicológicos relevantes. O estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais nos casos de abandono afetivo, considerando a afetividade como valor jurídico e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na legislação, doutrina e jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que, quando estabelecida a omissão grave no dever de cuidado, o abandono afetivo pode ser reconhecido como ilícito civil, gerando o dever de indenizar, como forma de proteção aos direitos da criança e de valorização da função socioafetiva da família.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Afetividade; Dever de cuidar; Princípio da Dignidade Humana; Responsabilidade Civil.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Samira dos Santos Daud

1. INTRODUÇÃO

A família representa o primeiro espaço de desenvolvimento social, emocional e moral do indivíduo. Nesse ambiente, a criança e o adolescente constroem suas primeiras relações de cuidado, proteção e afeto, elementos essenciais para a formação de sua personalidade e para o desenvolvimento saudável. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro constata a família não apenas como uma instituição no contexto biológica ou econômica, mas também como um espaço de convivência baseado em vínculos afetivos e de responsabilidade recíproca entre seus membros.

A Constituição Federal de 1988 define que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, garantindo-lhes condições dignas de desenvolvimento. Entre esses direitos estão a convivência familiar, o respeito, a dignidade e a proteção contra as formas de negligência. Dessa forma, a assistência prestada pelos pais não se limita apenas ao sustento material, abrangendo também o dever de cuidado, atenção e presença na vida dos filhos.

O abandono afetivo ocorre quando um dos genitores, mesmo tendo condições de exercer seu papel parental, se ausenta no cumprimento do dever de cuidado, deixando de oferecer apoio emocional, convivência e acompanhamento no desenvolvimento do filho. Tal conduta pode causar sequelas psíquicas e emocionais de grande significado, afetando diretamente a dignidade e o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Diante da evolução do Direito de Família, observa-se o reconhecimento crescente da afetividade como elemento relevante nas relações familiares. Nesse contexto, o dever de cuidado passou a ser compreendido como um valor jurídico protegido, cuja violação pode gerar consequências na esfera da responsabilidade civil. Assim, quando identificada a omissão injustificada do genitor em relação aos deveres parentais, pode surgir a possibilidade de responsabilização civil por danos morais decorrentes do abandono afetivo (Tartuce, 2014).

A problemática que orienta o presente estudo consiste em responder à seguinte questão: o genitor que pratica abandono afetivo pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados ao filho em razão da ausência do dever de cuidado?

Diante dessa discussão, parte-se da hipótese de que o abandono afetivo, quando qualificado pela omissão grave e injustificada do genitor no cumprimento do dever de cuidado, configura violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo gerar responsabilidade civil e o dever de indenizar os danos morais causados.

A realização deste estudo justifica-se pela grande importância social e jurídica do tema, uma vez que a ausência de cuidado e convivência familiar pode causar profundas consequências emocionais e psicológicas no desenvolvimento da criança. Além disso, o debate acerca da responsabilização civil por abandono afetivo tem ganhado espaço na doutrina e na jurisprudência brasileira, refletindo a evolução das relações familiares e o reconhecimento da afetividade como valor jurídico no Direito de Família.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar o abandono afetivo como ilícito civil no ordenamento jurídico, investigando a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo descumprimento do dever de cuidado em relação aos filhos. Como objetivos específicos, busca-se analisar a função socioafetiva da família e os princípios jurídicos que fundamentam a proteção da criança e do adolescente, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da afetividade e examinar a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, à luz da legislação vigente, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 15.240/2025, bem como da doutrina e da jurisprudência.

O método de abordagem da pesquisa é dedutivo, partindo da análise de normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro — como a proteção da família, a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a responsabilidade civil — para aplicá-los ao caso do abandono afetivo e verificar sua possível configuração como ilícito civil.

A pesquisa possui natureza qualitativa e define-se como bibliográfica e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, dispositivos legais e decisões judiciais. Como técnicas de pesquisa, serão empregadas a análise doutrinária, a análise legislativa da Constituição Federal, do Código Civil e do ECA, além da análise jurisprudencial, especialmente de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilização civil por abandono afetivo.

Dessa forma, busca-se compreender de que maneira as decisões judiciais no STJ tem tratado a questão do abandono afetivo, bem como avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos genitores que deixam de cumprir o dever jurídico de cuidado em relação aos filhos.

Para o desenvolvimento deste trabalho, serão abordados os seguintes temas: a função socioafetiva da família; os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da afetividade como princípio jurídico; o abandono afetivo e o dever de cuidado; a responsabilidade civil e a responsabilidade civil por abandono afetivo; bem como a análise do

Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 15.240/2025, da doutrina e da jurisprudência relacionadas ao tema.

2. FAMÍLIA: SUA FUNÇÃO SOCIOAFETIVA

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção legal centrava-se no casamento como instituição principal, sendo dele que derivavam os direitos e a tutela da família. Com a nova Constituição, observa-se uma mudança de enfoque: a família passa a ser reconhecida como instituição fundamental, independentemente do vínculo matrimonial. Dessa forma, orientada pelo princípio da afetividade, a ordem constitucional atual considera a família como instrumento de garantia da igualdade e da dignidade de todos os seus membros.

Cascão (2022) evidencia que na Constituição Federal de 1988, ampliou o conceito de família, validando reconhecimento jurídico não apenas à união estável entre homem e mulher, mas também à comunidade formada por qualquer dos genitores e seus filhos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226, reconhecendo, assim, diferentes formas de constituição familiar.

Com a introdução de novos modelos constitucionais, a família, enquanto instituição reconhecida pela Constituição Federal, exerce uma função de maior relevância em relação ao casamento. Passa, assim, a ser compreendida como um direito fundamental, essencial para a construção da dignidade e da personalidade do ser humano. (Penteado, 2019)

Sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988, a família é o alicerce da sociedade, independentemente da forma como é formada. Sua função essencial é proporcionar a realização pessoal e o pleno desenvolvimento de seus membros, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e titulares da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a família atual é protegida pelo Direito fundamenta-se no afeto, na valorização da pessoa humana, na pluralidade das entidades familiares e na busca por uma vida digna e feliz.

O Direito de Família tem experimentado significativas transformações, incentivadas pelas mudanças sociais e culturais contemporâneas. Nesse cenário, o afeto emergiu como elemento central nas relações familiares, sendo reconhecido como fundamento de vínculos que anteriormente permaneciam à margem da tutela jurídica (Penteado, 2019).

Na relação entre pais e filhos, o cumprimento do dever de cuidado institui o fato jurídico relevante para o nosso ordenamento. Ele vai além da simples prestação de auxílio material. O Direito de Família contemporâneo reconhece a afetividade não apenas como um

sentimento, mas como um dever jurídico que envolve convivência, apoio moral e assistência. A sua negligência pode configurar o chamado abandono afetivo.

A família contemporânea é formada, principalmente, por vínculos socioafetivos. Observa-se uma ascensão nas relações familiares baseadas em laços afetivos que nem sempre estão expressamente previstos na legislação. Paulo, 2009 *apud* Silva, 2018 discorre que as pessoas passam a estabelecer relações fundamentadas no afeto e na convivência, as quais, embora nem sempre formalmente reconhecidas pelo Estado, possuem grande relevância para a formação e o desenvolvimento da pessoa humana.

Embora o afeto não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, ele é obtido dos diversos princípios que orientam o Direito de Família, sendo reconhecido como base fundamental na formação e na estruturação do núcleo familiar. Ademais, com as transformações ocorridas na família brasileira ao longo do tempo, o afeto passou a ocupar posição central, tornando-se verdadeiro fundamento das relações familiares (Reis, 2023).

O afeto passou a ser admitido como elemento central na identificação da entidade familiar. Assim, torna-se claro que o Direito passou a proteger a família prevista no art. 226 da Constituição Federal, admitindo-a em suas diversas configurações e formas de constituição.

Ademais, a proteção conferida às crianças e aos adolescentes encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais desse público, assegurando-lhes condições adequadas para seu desenvolvimento digno e saudável. (Meirelles, 2025)

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Com a constitucionalização do Direito Civil, o Direito de Família passou a ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo-se maior importância à proteção e valorização de cada integrante da família, individualmente considerado, em detrimento da antiga centralidade atribuída à instituição familiar como ente abstrato. O foco das relações familiares deixou de estar associado ao patrimônio e passou a privilegiar a realização pessoal e a busca pela felicidade de seus membros.

Ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da ordem jurídica, a Constituição de 1988 promoveu uma escolha nítida pela primazia da pessoa, vinculando os

institutos jurídicos à concretização de sua personalidade. Esse movimento resultou na despatrimonialização e na personificação do Direito, deslocando o eixo de proteção para o indivíduo e colocando o ser humano no centro do sistema jurídico. A dignidade da pessoa humana constitui o princípio maior e mais universal do sistema jurídico, servindo como justificativa para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à tutela de crianças e adolescentes. (Meirelles, 2025 *apud* Dias, 2010)

A dignidade da pessoa humana está expressamente detalhada na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fixou como um conjunto de normas destinadas à garantia da proteção integral e do desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes no Brasil. Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral, o ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes o acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, alimentação, cultura, lazer, bem como o direito ao convívio familiar e comunitário. (Meirelles, 2025)

Silva, 2018 *apud* Serejo, 2004, ao definir o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, concluiu que a dignidade equivale ao respeito que cada indivíduo deve ao outro, iniciando-se no âmbito familiar, onde a educação precisa ser orientada para a formação dessa consciência.

Uma característica central do Estado Democrático de Direito é a garantia e proteção dos direitos e garantias fundamentais. A Constituição Federal do Brasil busca garantir os direitos humanos essenciais e proteger a dignidade da pessoa humana.

Meirelles 2025, *apud* Gonçalves 2022, destaca:

A cada um dos pais e a ambos simultaneamente incumbe zelar pelos filhos, provendo à sua sobrevivência, protegendo em sua companhia e educando-os moral, intelectual e fisicamente.", de acordo com suas condições econômicas e sociais. Intensifica essa ideia o art. 1.634, I a VII, do Código Civil, que dispõe sobre o exercício do poder familiar, ao estatuir que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, "dirigir-lhes a criação e educação" e "tê-los em sua companhia e guarda", bem como praticar outros atos que decorrem dos aludidos deveres.

No que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição ultrapassa uma mera declaração de valores éticos ou morais. Ela o consagra como norma

constitucional, conferindo-lhe status tanto material quanto formal, com pleno efeito jurídico. Assim, trata-se de um princípio eficaz, aplicável, com caráter normativo e de cumprimento obrigatório. (Leite, 2018)

2.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

De acordo com o art. 229 da Constituição Federal, cabe aos pais o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, proporcionando o necessário para um desenvolvimento saudável. Os genitores devem adotar, de forma conjunta, todas as medidas que visem ao melhor interesse da criança. (Brasil, 1988)

O princípio do melhor interesse da criança assegura sua proteção integral, orientando a tomada de decisões que priorizem a princípio seu desenvolvimento e seu bem-estar físico, emocional e social. Contudo, sua aplicação na prática exige cuidado e sensibilidade, levando em conta a situação de vulnerabilidade e a capacidade ainda limitada de discernimento das crianças e adolescentes.

Além disso, existe o dever dos pais de manter uma convivência harmoniosa com seus filhos. O descumprimento desse dever pode produzir dano afetivo, passível de reparação por meios próprios. Assim, a ausência de contato, de afeto ou de convivência dos pais com os filhos pode constituir fundamento para a indenização por dano moral.

Conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), associado ao princípio do melhor interesse, consolidou-se a doutrina da proteção integral e especial voltada às crianças e aos adolescentes. Nesse contexto, o referido dispositivo legal reconhece esses indivíduos como titulares de todos os direitos fundamentais pertinentes à pessoa humana, sem prejudicar as garantias específicas de proteção integral previstas no ordenamento jurídico. Além disso, viabiliza-se a crianças e adolescentes o acesso às oportunidades e aos recursos necessários para promover seu desenvolvimento completo nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, sempre em condições que respeitem e preservem sua liberdade e dignidade. (Meirelles, 2025 *apud* Madaleno, 2023)

2.3 Afetividade como Princípio Jurídico

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989 enfatiza, em seu preâmbulo, que para o desenvolvimento absoluto e equilibrado da personalidade da

criança, é primordial que ela cresça no seio familiar, em um ambiente marcado pela felicidade, pelo afeto e pela compreensão (Cascão, 2022).

Raso (2023) destaca que o afeto assume uma posição essencial no desenvolvimento do ser humano, possibilitando a expressão de sentimentos e fortalecendo vínculos, especialmente os familiares, além de cultivar relações de amizade. A crescente valorização do afeto, tanto no âmbito constitucional quanto no contexto social, culminou no reconhecimento de um novo princípio norteador das relações familiares: o princípio da afetividade, que orienta a construção de relações familiares democráticas e solidárias.

Na ausência de afeto subjetivo — isto é, quando não há amor, carinho ou atenção nas relações — a afetividade deve ser presumida como um dever jurídico. Isso ocorre porque, no ordenamento jurídico brasileiro, o afeto é visto como uma obrigação dos pais em relação aos filhos. (Silva, 2018 *apud* Lôbo, 2013)

O afeto é a força que impulsiona as relações familiares e interpessoais, guiadas pelo sentimento e pelo amor, conferindo, em última instância, significado e dignidade à vida humana – o afeto. A afetividade precisa estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, apenas alterando em intensidade e características conforme cada situação específica (Silva, 2018 *apud* Madaleno, 2013, p. 99). E a falta de afeto compromete a saúde absoluta do indivíduo, pois a sobrevivência humana depende de maneira significativa da relação afetiva, considerada um valor essencial e de extrema necessidade.

O afeto pode ser compreendido sob duas perspectivas diferentes: objetiva e subjetiva. Sob o ponto de vista objetivo, as responsabilidades relacionadas ao cuidado são corroboradas legalmente e devem ser cumpridas. Já na perspectiva subjetiva, a afetividade está profundamente ligada às emoções, ou seja, ao que é sentido ou na ausência do sentimento.

Maria Berenice Dias (2017, p. 31.) ressalta que o ponto principal para identificar uma entidade familiar é a afetividade. E que a afetividade fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, na solidariedade social, conforme art. 3º, I, e na igualdade entre os filhos, assegurada pelos arts. 5º, caput, e 227, § 6º, da mesma Constituição. (Tartuce, 2017, p. 29)

Embora o princípio da afetividade não esteja expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico, é possível identificá-lo de maneira implícita em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles que abordam sobre a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem, do reconhecimento da união estável, da adoção e de outras circunstâncias relacionadas às relações familiares. Com isso, a afetividade é o único caminho capaz de superar o modelo clássico familiar, viabilizando uma visão pluralista e

humana da família. Ela sustenta a elaboração de novas teorias de relevância social, como a que reconhece a função socioafetiva no âmbito familiar. (Penteado, 2019)

Além de constituir um componente fundamental no núcleo familiar, o afeto é compreendido como uma entidade marcada pela solidariedade, que visa ao desenvolvimento de seus integrantes e à realização da dignidade da pessoa humana, também é reconhecido como um princípio constitucional implícito (Silva, 2018). Ele exerce papel indispensável na vida do ser humano, influenciando tanto sua saúde física quanto seu equilíbrio mental. Por isso, torna-se necessário reconhecer a afetividade como um princípio a ser protegido juridicamente, de modo a resguardar as relações entre pais e filhos, especialmente diante de sua ausência (Leite, 2018).

Não se deve afastar a amplitude afetiva da tutela jurídica, pois fazê-lo implicaria concordar com a negligência no dever de cuidado dos pais para com os filhos, dever esse garantido tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional. Além disso, a desconsideração dessa forma afetiva poderia resultar na impossibilidade de reparação adequada dos danos eventualmente causados.

A afetividade, ao ser elevada à condição de princípio constitucional no ordenamento jurídico, certifica uma ampla gama de direitos a todos os indivíduos. Da mesma forma, sua ausência ou violação pode gerar obrigações e responsabilizações, na medida em que implica desrespeito a esse princípio fundamental (Azevedo e Mungo, 2019).

Ao proporcionar relevância jurídica ao afeto, o princípio da afetividade apresenta duas dimensões: por um lado, o direito ao vínculo familiar; por outro, o dever jurídico que dele se origina. A primeira se manifesta a partir do cenário fático definido pela posse de estado de filho, configurando uma nova relação, enquanto a segunda decorre das obrigações impostas pelas condutas recíprocas entre os envolvidos. (Dias, 2022; Leite, 2018)

3. ABANDONO AFETIVO E O DEVER DE CUIDAR

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1959, reconheceu de forma explícita o direito da criança de ser criada por seus pais e de receber cuidados dentro do ambiente familiar.

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fortalece o princípio da proteção integral às crianças, onde assegura que nenhuma delas seja exposta a situações de negligência, violência ou qualquer forma de opressão. Desse modo, o abandono afetivo pode

ser compreendido como uma forma de violência silenciosa, capaz de provocar consequências profundas no desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

O abandono afetivo é frequente, muitas vezes, por parte do pai, seja após o divórcio ou mesmo desde o nascimento da criança. Essa falta pode provocar impactos profundos, gerando traumas emocionais duradouros e impacta profundamente o desenvolvimento psicológico dos filhos (Meirelles, 2025 *apud* Dias, 2022). Muitos pais creem que cumprir apenas com a pensão alimentícia já configura a paternidade, mas zelar de uma criança ultrapassa o âmbito econômico. A presença afetiva permanente e o envolvimento ativo no dia a dia dos filhos são essenciais para fortalecer a autoestima, promover a estabilidade emocional e garantir o bem-estar mental dos filhos. (Meirelles, 2025 *apud* Ceará, 2023).

Sob a ótica da Psicologia, a falta de presença ou o abandono afetivo pode comprometer de forma significativa o desenvolvimento emocional da criança, e favorecer o surgimento de baixa autoestima, sentimentos de abandono, rejeição e dificuldades no aproveitamento escolar. Essas consequências podem, portanto, interferir de modo negativo no crescimento, bem como no convívio social e na saúde emocional de crianças e adolescentes. (Fracassi, 2022 *apud* Cardin, 2012)

A paternidade vai muito além de apenas cumprir responsabilidades financeiras ou assegurar o direito de convivência com os filhos. A participação ativa, o carinho e o cuidado desempenham um papel essencial no desenvolvimento emocional das crianças. Quando esse vínculo afetivo é inexistente durante a infância e a adolescência, as consequências podem ser significativas e acompanhar o indivíduo durante o ciclo de vida. (Cascão, 2022)

O amor é livre, de forma voluntária, ninguém pode impor amar outra pessoa. No entanto, a família possui responsabilidade constitucional sobre seus integrantes, devendo proporcionar todo auxílio e cuidado necessários para proteger a dignidade da pessoa humana ao longo da vida. Nesse contexto, o dever de cuidar é indispensável para a construção da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Silva, 2018 *apud* Alves, 2013)

O abandono afetivo, decorrente da omissão do genitor em cumprir o dever de cuidado para com os filhos, representa justificativa adequada para a descrição de dano moral indenizável. Trata-se de uma violação de obrigação legal, admitindo a busca de reparação pelos prejuízos morais decorrentes dessa conduta. Vale ressaltar, que não há restrições legais à aplicação das normas de responsabilidade civil na esfera do Direito de Família, sendo o dever de cuidado confirmado como valor jurídico protegido, mesmo que não explicitamente previsto em lei, estando presente em diversos princípios e dispositivos do ordenamento

jurídico. Sendo assim, o descumprimento comprovado desse dever para com os filhos constitui ilicitude civil por omissão. (Fracassi, 2022)

Quando o afeto deixa de existir nas relações familiares e um indivíduo é diretamente atingido por essa ausência, inicia-se uma série de prejuízos decorrentes do transtorno moral, emocional e psicológico sofrido pela ausência de cuidado. Esses efeitos podem se prolongar por toda a vida da pessoa. A carência afetiva pode configurar dano moral quando a lesão ao sujeito compromete seu equilíbrio psicológico, provocando sofrimentos como angústia e aflição. Isso acontece porque a existência humana está intensamente ligada à construção de vínculos afetivos, sendo o afeto um elemento essencial para a formação da dignidade da pessoa, a qual está intimamente relacionada aos direitos da personalidade (Silva, 2018).

Quando os pais deixam de cumprir suas responsabilidades afetivas — como dedicação, cuidado e assistência — caracteriza-se o abandono afetivo, que pode justificar o dever de indenizar. Desta maneira, não se pode excluir a análise do Poder Judiciário situações de vulnerabilidade que requerem proteção jurídica adequada.

Silva (2018) citando o Desembargador Jones Alves (2013, p.2) destaca a importância da preservação dos laços afetivos onde afeto não pode ser apreciado em termos financeiros, pois o amor constitui uma expressão ininterrupta da vida, uma manifestação natural sem impor obrigações. Contudo, o abandono dos genitores, seja moral ou material, quando utilizado como forma de afetar alguém, pode ser mensurado e ter valor definido para fins de indenização. Os parâmetros de avaliação alteram conforme as particularidades, o caso concreto de cada criança ou adolescente envolvido, assegurando assim uma reparação civil justa e adequada.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL

Silva, 2018 *apud* Gonçalves, 2014 descreve que a responsabilidade pode ser entendida como uma maneira de reparar os danos causados. E que esse conceito não se limita apenas aos diversos ramos do direito civil, e sim ultrapassa as fronteiras do ordenamento jurídico, alcançando todos os aspectos da vida social. Portanto, a responsabilidade consiste em um dever jurídico posterior, que surge com o propósito de reparar o dano causado pela inobservância de um dever jurídico primário (Meirelles, 2025 *apud* Cavalieri Filho, 2012).

O civilista Venosa (2017) citado por Silva (2018), discorre que toda conduta que provoca algum prejuízo gera uma obrigação de indenizar, ou seja, uma responsabilidade.

Nesse contexto, o termo “responsabilidade” deve ser aplicado sempre que alguém precise assumir as consequências de um ato, fato ou negócio que cause dano. Por outro lado, conforme Tartuce (2014), a responsabilidade civil acontece quando há o descumprimento de uma obrigação, seja por violação de uma cláusula contratual ou por descumprimento de uma norma jurídica que regula a convivência social.

Quando a responsabilidade não resulta de um contrato ou acordo prévio, ela é classificada como extracontratual. Nesse caso, aplica-se o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil (2002): Art. 186: Quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, direito de outrem e causar-lhe dano, ainda que apenas moral, pratica ato ilícito. Art. 927: Quem causar dano a outrem por meio de ato ilícito (conforme arts. 186 e 187) tem o dever de repará-lo (Brasil, 2002).

Outra forma de classificação doutrinária da responsabilidade leva em consideração a presença ou ausência do elemento culpa. Assim, a responsabilidade subjetiva baseia-se na ideia de culpa, sendo esta um requisito básico para que o dano seja indenizável. Porém, na responsabilidade objetiva, não é necessário provar a culpa do agente, pois a obrigação de reparar o dano decorre do risco inerente à atividade exercida (Silva, 2018 *apud* Gonçalves, 2014).

Destarte, na responsabilidade subjetiva, além de demonstrar o dano sofrido pela vítima, a ação ou omissão do agente e o nexo de causalidade entre ambos, é necessário comprovar que existe a culpa ou o dolo do transgressor. Já na responsabilidade objetiva, a configuração independe da culpa; são suficientes a ação ou omissão, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos. Ao violar um dever jurídico, surge como consequência o dever de reparar o dano, pois a responsabilidade civil é o instrumento destinado a compensar o prejuízo causado a outra pessoa.

4. 1 Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo

Sendo a família o primeiro núcleo de socialização do indivíduo e tendo em vista a crescente valorização dos laços afetivos entre seus integrantes, não se pode afastar a aplicação da responsabilidade civil no contexto familiar. Isso ocorre porque, para além da afetividade que permeia as relações entre seus membros — sobretudo entre pais e filhos —, existe também um vínculo jurídico que estabelece direitos e deveres recíprocos. (Silva, 2018 *apud* Dias, 2010, p.30)

Na violação do dever de cuidado, a conduta omissiva caracteriza-se quando o indivíduo deixa de agir apesar de estar juridicamente obrigado a fazê-lo, seja por imposição legal, seja em razão de comportamento anterior que tenha criado o dever de atuação. Constatado o descumprimento desse dever jurídico, evidencia-se a prática de ato ilícito na modalidade omissiva.

Meirelles, 2025 *apud* Cavalieri, 2020 salienta que quando a negligência dos pais não se justifica, ela pode acarretar a responsabilização civil, sobretudo se prejudicar o desenvolvimento pleno da criança ou do adolescente. O afeto deve ser entendido como um dever legal, sobretudo no que diz respeito à proteção e à assistência dos filhos. Ainda que o amor não possa ser obrigado, cabe ao ordenamento jurídico reconhecer os danos causados pela omissão afetiva dos pais.

O genitor que deixa de cumprir, seja por culpa ou dolo, os deveres inerentes ao exercício da parentalidade previstos na Constituição Federal deve ser responsabilizado pelos efeitos decorrentes dessa omissão. É indiscutível que os pais possuem responsabilidades e obrigações em relação aos filhos, e a negligência no cumprimento desses deveres pode configurar abandono afetivo. A ausência de afeto — elemento essencial para a formação da personalidade e para o desenvolvimento emocional da criança — pode fundamentar o pedido de reparação por danos morais, diante dos prejuízos significativos causados ao menor. (Fracassi, 2022 *apud* Madaleno, 2008)

Segundo Campos (2024) *apud* Azevedo (2002, p. 289), o descaso paterno deve ser objeto de punição, não com o intuito de impor o amor — algo impossível —, mas para garantir a responsabilização diante do descumprimento do dever de cuidado, cuja ausência pode gerar danos morais.

Fracassi (2022) menciona a ministra Nancy Andrichi, que na relação quando a paternidade é exercida de maneira irresponsável, negligente ou contrária aos interesses dos filhos, e dessas ações ou omissões decorrem traumas ou danos devidamente comprovados, não existe impedimento para que os pais sejam responsabilizados civilmente e condenados ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados. Isso porque tais abalos de ordem moral podem ser analisados e quantificados, assim como ocorre com outras modalidades de dano moral passíveis de reparação.

No contexto do abandono afetivo, uma vez verificada a inobservância do dever legal de cuidado dos pais em relação aos filhos, configura-se a omissão. Tal postura implica violação de direito juridicamente tutelado pelo ordenamento, o que pode ensejar a

responsabilização civil. Isso porque dessa conduta podem advir danos de natureza moral, material e psicológica, tornando legítima a pretensão de reparação. (Ribeiro Netto, 2013)

Embora o afeto não possa ser imposto, o dever legal de proteção e assistência é inegociável. Dessa forma, a omissão afetiva confirma em gerar responsabilização quando se comprova negligência no cumprimento das obrigações parentais. Nessa perspectiva, a omissão afetiva, caracterizada por descaso contínuo e injustificado no exercício desses deveres, configura violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar plena e ao desenvolvimento emocional adequado. (Fracassi, 2022 *apud* Cavalieri Filho, 2020)

A responsabilização civil decorrente da omissão no dever de cuidado, embora ainda enfrente críticas no âmbito social, vem conquistando crescente reconhecimento e aceitação no ordenamento jurídico. (Rampon, 2021)

O dano que enseja reparação civil abrange tanto a lesão a um bem jurídico de natureza patrimonial quanto aquela de caráter moral, materializada na ofensa à dignidade da pessoa humana. A verificação de uma conduta humana culposa, da ocorrência de dano e da existência de nexo de causalidade entre ambos impede que se afaste a possibilidade de responsabilização civil dos pais em razão do abandono afetivo dos filhos.

A demonstração desses danos, via de regra, exige a realização de prova pericial ao longo da tramitação do processo judicial (Araujo, 2023). Assim, não se configura hipótese de dano *in re ipsa*, isto é, de dano presumido, sendo necessária a análise e a comprovação efetiva dos prejuízos morais concretamente experimentados pela criança.

5. O ECA E A LEI Nº 15.240/25

Proveniente do Projeto de Lei 3.212-C, de 2015, a Lei nº 15.240/25 introduziu mudanças importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), ao reconhecer expressamente o abandono afetivo como uma conduta civil ilícita, passível de reparação por danos morais.

A norma estabelece um novo paradigma de responsabilidade emocional, determinando que os pais não devem se limitar a garantir os direitos materiais previstos no art. 3º do ECA. É igualmente exigido que ofereçam assistência afetiva, por meio de convivência regular, orientação moral, apoio emocional e participação ativa no desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente.

A lei 15.240/25, ao instituir o dever de afeto, simboliza um marco na evolução civilizatória: carinho, atenção e cuidado passam a ser formalmente parte das responsabilidades dos pais. Esse avanço ético-jurídico transforma o amor em um direito exigível, com potencial de redefinir não apenas as relações familiares, mas também a atuação do Estado na proteção das novas gerações.

No plano social, a norma destaca que o abandono afetivo representa um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, e ao princípio do melhor interesse da criança podendo gerar traumas emocionais e duradouros. O dano não se limita à ausência de cuidados materiais, mas se manifesta na desvalorização e na carência emocional que surge quando o olhar atento e o afeto dos pais estão ausentes. À vista disso, o afeto, antes restrito à esfera íntima, ganha dimensão pública, tornando-se essencial para o desenvolvimento moral, psicológico e social daqueles que, no futuro, contribuirão para a sociedade.

A Lei nº 15.240/2025 alterou dispositivos centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, além das obrigações de sustento, guarda e educação. A assistência afetiva abrange orientação sobre educação e oportunidades, suporte em momentos de adversidade e presença física e emocional quando requerida, reconhecendo que a falta de afeto pode ocasionar danos morais passíveis de reparação.

No artigo 5º do ECA, a lei estabelece que qualquer ação ou omissão que viole direitos fundamentais da criança, inclusive o abandono afetivo, configura ilícito civil, permitindo indenizações por danos morais, medidas de responsabilização parental e impacto em decisões sobre guarda, visitas e pensão alimentícia. Assim, o afeto é formalmente reconhecido como direito essencial da criança e do adolescente, vinculando-o às obrigações parentais e à responsabilização civil.

A recente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 4º, § 2º, destaca a importância da obrigação dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos, garantindo convívio ou visitas periódicas que possibilitem acompanhar o desenvolvimento psicológico, moral e social da criança ou do adolescente (Brasil, 2025).

Essa assistência envolve direcionar sobre escolhas e possibilidades educacionais, profissionais e culturais; oferecer apoio e solidariedade em situações de sofrimento ou dificuldade; e assegurar a presença física sempre que solicitada pelo filho como presente no art. 4º, § 3º do ECA (Brasil, 2025). O abandono afetivo é reconhecido no art. 5º, parágrafo

único como uma conduta ilícita, sujeita à reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Além disso, podemos encontrar no art. 22, que os pais têm o dever de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais relativas ao sustento, à convivência, à assistência material e afetiva e à educação dos filhos.

6. ABANDONO AFETIVO X MONETIZAÇÃO DO AFETO

A alegação de que a responsabilização civil pelo abandono afetivo poderia levar à “monetização do afeto” é bastante utilizada por seus opositores. No entanto, o objetivo dessa responsabilização vai além da mera reparação financeira, funcionando também como forma de punição pelo abandono (Cascão, 2022). Essa medida busca, sobretudo, prevenir condutas futuras, ao estabelecer que toda omissão afetiva por parte dos genitores terá consequências jurídicas.

Uma teoria sobre o objetivo da indenização que vai além da simples compensação monetária nas relações familiares pode ser reparado:

Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta ocasiona inúmeras sequelas psíquicas a uma criança ou adolescente, que se sente abandonado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades no futuro em se relacionar. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e cognitiva etc. (Cascão, 2022 *apud* Cardin, 2012, p. 142).

A responsabilização por abandono afetivo não consiste apenas em atribuir um valor monetário à falta de afeto, tampouco se limita a punir alguém pela ausência desse sentimento nas relações familiares. Por trás dessas ações, encontra-se algo muito mais profundo: a concretização das garantias constitucionais vinculadas à dignidade da pessoa humana. (Campo, 2024)

7. JURISPRUDÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já examinou, em diversas oportunidades, a questão do abandono afetivo, reconhecendo que, em determinadas situações, pode haver direito à indenização por danos morais.

Analizados alguns julgados na jurisprudência brasileira que não foram em benefício do dano moral procedente do abandono afetivo. Como a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a mera falta de afeto, isoladamente, não constitui motivo suficiente para justificar a concessão de indenização, como demonstrado no julgamento do Recurso Especial 757.411/MG:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Ac. 4ª T., REsp 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005, DJU 27.3.2006, 35: 91). Acesso em: 15/03/2026

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. (Apelação Cível nº 1002407790961-2, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Alvimar de Ávila, j. 11.02.2009, DJ 13.07.2009). Acesso em: 08/03/2026

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil por abandono afetivo foi especialmente evidenciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Na ocasião, firmou-se a compreensão de que o exercício da parentalidade não se restringe ao cumprimento de obrigações de natureza material, englobando o dever jurídico de cuidado, convivência e acompanhamento no desenvolvimento dos filhos.

No Recurso Especial nº 1.159.242-SP, ementa:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem estrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência

de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.(...) (STJ, Resp. 1.159.242/SP, Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI, 24.04 2012, DJe: 10/05/2012). Acesso: 09/03/2026.

O Supremo Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de conferir valor jurídico às relações afetivas, destacando que não há restrições legais para a aplicação das normas de responsabilidade civil e do correspondente dever de indenizar ou compensar no âmbito do Direito de Família. Com base nesse entendimento, deliberou que um pai deveria pagar à filha uma indenização de R\$ 200.000,00 em razão do abandono afetivo sofrido.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais condenou um pai ao pagamento de indenização por danos morais ao filho, fixada em duzentos salários mínimos, em razão de negligência na convivência paterna. A decisão se deu no julgamento do recurso de apelação, mantendo-se a responsabilidade civil decorrente da omissão afetiva do genitor. A Ementa da Apelação:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO – ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR – AUSÊNCIA. - A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização. V.V. (TJ - MG XXXXX02614140011 MG 1.0251.08.026141-4/001(1), Relator: NILO LACERDA. Data de Julgamento: 29/10/2009 Data de Publicação: 09/12/2009).

Pais que não oferecem aos filhos cuidados essenciais — como momentos de lazer, recursos materiais, orientação adequada e convivência — estão descumprindo uma obrigação legal e podem ser responsabilizados judicialmente. Quando os genitores se omitem e deixam de contribuir para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, podem ser obrigados a indenizar pelos danos decorrentes do abandono afetivo. Embora a indenização não substitua a presença e o afeto dos pais, ela serve para reconhecer a responsabilidade daqueles que não cumprem seus deveres parentais, valorizando o direito das crianças a um desenvolvimento saudável.

REsp 1087561 / RS Relator o Ministro RAUL ARAÚJO da QUARTA TURMA com data de julgamento em 13/06/2017.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR.

DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1087561 RS 2008/0201328-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 898060, sob o regime da repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a importância do afeto nas relações familiares, afirmando que os vínculos afetivos, por si sós, podem ser suficientes para a configuração dos laços de parentalidade.

Recurso Especial nº 1.887.697/RJ:

EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (STJ, Resp.1.887.697 - RJ (2019/0290679-8). Rel: Ministra NANCY ANDRIGHI, 21/09/2021. DJe: 23/09/2021

No Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, com relatoria da ministra Nancy Andrighi, o STJ reafirmou a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. A Corte reconheceu que a falta de afeto e a ausência de participação paterna podem gerar direito à indenização por danos morais. Essas decisões refletem o entendimento consolidado de que a omissão afetiva não é juridicamente irrelevante, evidenciando uma evolução na percepção da parentalidade e a importância do cuidado emocional para o desenvolvimento da criança.

Considerando que o juiz não pode obrigar um pai a nutrir afeto pelo filho — tampouco impor a convivência forçada por meio de visitas frequentes —, sob pena de intensificar conflitos familiares e até potencializar situações de maus-tratos, conclui-se que a via mais adequada para buscar reparação em casos de abandono é a ação indenizatória.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de afeto e o desinteresse na convivência familiar não prejudicam apenas o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, mas também podem acarretar consequências jurídicas. A reparação por danos morais, nesse contexto, fundamenta-se na violação do dever parental, que exige dos pais o dever de proteção na responsabilidade de garantir a dignidade, o equilíbrio emocional e o bem-estar dos filhos. Essa orientação está alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, garantindo a proteção integral do menor, bem como à responsabilidade civil, aplicável quando a omissão afetiva configura conduta ilícita passível de indenização. Viola os direitos fundamentais da criança, incluindo o direito ao afeto e à convivência familiar.

O ordenamento jurídico busca garantir condições para o fortalecimento dos vínculos afetivos no seio familiar, reconhecendo o direito dos filhos à convivência familiar. Quando esse direito é cerceado, há uma violação da própria dignidade da pessoa humana, já que a rejeição dos filhos pelos pais pode causar dores e sofrimentos profundos e duradouros.

O objetivo não é impor a obrigação de amar, mas sim a obrigação de cuidar. O amor está relacionado à motivação pessoal, ultrapassando os limites da lei, por sua subjetividade e pela impossibilidade de mensuração concreta. Já o cuidado qualifica — se por aspectos objetivos, distinguindo-se do amor por poder ser verificado e comprovado. Sua efetividade é avaliada por meio de ações concretas, percebidas por meio de presenças e contatos, mesmo que não presenciais.

O magistrado deve estabelecer um valor que, simultaneamente, penalize os pais pelo descumprimento do dever legal de cuidado, compense os filhos pela privação do afeto familiar e sirva como instrumento de prevenção para evitar condutas semelhantes por parte da sociedade. Assim, a fixação da indenização por danos morais exige cuidado e equilíbrio, considerando sempre as circunstâncias específicas de cada caso.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o abandono afetivo configura ilícito civil, na medida em que retrata violação ao dever jurídico de cuidado inerente à parentalidade. Não se

trata da imposição do amor, enquanto sentimento subjetivo, mas do reconhecimento de uma obrigação legal de assistência, presença e suporte, indispensável ao pleno desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes. Tal dever encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da função social da família e da valorização da afetividade nas relações familiares.

A omissão injustificada dos pais no cumprimento dessas responsabilidades ultrapassa o campo da reprovação moral, assumindo relevância jurídica ao causar danos de natureza psíquica e emocional. Nesse contexto, a responsabilização civil surge como instrumento de tutela dos direitos fundamentais, possibilitando a reparação por danos morais sofridos pelos filhos em decorrência do abandono afetivo. Embora a indenização não seja capaz de restituir o afeto perdido, ela possui caráter compensatório e pedagógico, contribuindo para a conscientização acerca da importância do dever de cuidado.

Entretanto, observa-se que a aplicação dessa responsabilização ainda enfrenta desafios no âmbito jurisprudencial, especialmente quanto à uniformização de entendimentos e à definição de critérios objetivos para sua configuração. A atuação dos tribunais, ainda marcada por certa cautela e excepcionalidade, evidencia a necessidade de evolução interpretativa, a fim de garantir maior segurança jurídica e efetiva proteção às vítimas.

Assim, torna-se imprescindível o avanço da jurisprudência no sentido de consolidar parâmetros mais claros para o reconhecimento do abandono afetivo como ato ilícito indenizável. Somente com essa evolução será possível assegurar, de forma mais eficaz, a proteção integral de crianças e adolescentes, reafirmando o afeto — não como imposição sentimental —, mas como expressão concreta do dever jurídico de cuidado no âmbito das relações familiares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luísa Grechi. **A Evolução do entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da indenização por danos morais decorrentes do Abandono afetivo**. São Paulo. 2023. Adelpha Repositório Digital. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/d01b4a5d-49a1-4b51-9830-ec1ff79fff39/content> . Acesso em: 05 de março de 2026.

AZEVENDO, Carin Luciane, MUNGO, Ellen Laura Leite. Repositório Digital UNIVAG, 2019. **O Valor Jurídico do afeto – Uma abordagem ao instituto da socioafetividade e**

multiparidade. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1198/1149> . Acessado em: 06 de março de 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de março de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. . Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 de março de 2026.

BRASIL. **Lei Nº 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 01 de março de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 2025.** Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a caracterização do abandono afetivo como ilícito civil. <https://www.conjur.com.br/2025-nov-24/o-dever-de-assistencia-afetiva/> Acesso em: 01 de março de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP** . MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 09 de março de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697 - RJ** (2019/0290679-8). Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 21 de setembro de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 09 de março de 2026

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 – MG.** MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. Brasília, DF, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2114211&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 08 de março de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.087.561 – RS.** MINISTRO RAUL ARAÚJO. Brasília, DF, 13 de junho de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=resp+1087561+rs&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=> . Acesso em: 09 de março de 2026.

CAMPOS, Judy Hellen. **A Responsabilidade civil dos pais nos casos de Abandono afetivo e a reparação pelo dano moral.** Belo Horizonte. 2024. Disponível em:

<https://bib.pucminas.br/pergamumweb/download/66FB9325-F667-40E0-BAFD-3EF3A1279130.pdf> . Acesso em: 03 de março de 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

FRACASSI, Ana Jhulia Gonçalves. **Abandono Afetivo e a Responsabilização Civil** . Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru – Bauru, 2022. 49f. Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/2023/TCC%20DIREITO/Ana%20Jhulia%20Gon%C3%A7alves%20Fracassi.pdf> . Acesso em: 03 de março de 2026

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 6. Editora Saraiva, 2022.

LEITE, Tatiana Helen de Avila. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22345/3/RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20ABANDONO.pdf> . Acesso em: 07 de março de 2026.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

MEIRELLES, Glenda. **O dever de afeto e a responsabilidade civil no abandono afetivo paterno: perspectivas jurisprudenciais do STJ**. [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams>. Acesso em: 08 de março de 2026.

PENTEADO, Paula Lemos. **Afeto como valor jurídico para discussões acerca da Parentalidade**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/PaulaLemosPenteado.pdf . Acesso em: 02 de março de 2026.

RAMPON, Ana Clara Costa. **A Configuração do dever de indenizar em casos de Abandono afetivo parental**. Adelpha Repositório Digital. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/806535e8-7cd7-4453-a0d6-9efd8172f2/content>. Acesso em: 07 de março de 2026.

RASO, N. **"Amar é faculdade, cuidar é dever": uma análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo no direito brasileiro**. São Paulo. 2023. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/e5a23508-7800-4643-9525-63c45bcc3cf8/content> . Acesso em: 09 de março de 2026.

REIS, Débora Nayara de Lima. **Não existe ex – pai ou ex – filho: o abandono afetivo e a responsabilidade civil por dano moral**. Recife. 2023. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/DIREIT/2023/nao-existe-ex-pai-ou-ex-filho-o-abandono-afetivo-e-a-responsabilidade.pdf> . Acesso em: 02 de março de 2026.

RIBEIRO NETTO, Ivônio Pinheiro. **A afetividade como valor jurídico e a possibilidade de responsabilidade civil por dano afetivo no ordenamento pátrio**. São Luis, 2013.

Disponível em: <https://repositorio.uema.br/bitstream/123456789/882/5/MONOGRAFIA%20-%20IV%20c3%94NIO%20PINHEIRO%20RIBEIRO%20NETTO%20-%20BACH%20DIREITO%20CCSA%20UEMA%202013.pdf> . Acesso em: 05 de março de 2026

SILVA, Iana Costa e. **O Valor Jurídico do Afeto nas relações familiares e a responsabilidade civil por abandono afetivo reverso**. João Pessoa, 2018. 66 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13814> . Acesso em: 05 de março de 2026.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2014.

TJ-MG – **Apelação Cível: 1.0251.08.026141-4/001 MG**. Relator: Nilo Lacerda. Data do Julgamento: 29/10/2009, 12ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/6066308/inteiro-teor-12206203>. Acesso em: 08 de março de 2026.